



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3699/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Igaracy/PB

**Exercício:** 2015

**Responsáveis:** Deusaleide Jerônimo Leite

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão da então **Prefeita Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

**ACÓRDÃO APL – TC-00739/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, **Prefeita Srª. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3699/16

- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Prefeita Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite**, no valor de **R\$,3.000,00(três mil reais) correspondente a 64,89 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Igaracy/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de novembro de 2017**



mfa

## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 03699/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão da **Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite**, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Igaracy/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 368/387), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 510/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.867.499,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 9.433.749,50);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.109.940,91 representando 69,49% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.851.559,05, atingindo 73,42% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 551.835,73, correspondendo a 3,98% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3699/16

- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **72,90%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **30,05%** e **18,00%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 94,59% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.014;
- j. o exercício em análise apresentou apenas um registro de denúncia que se encontra anexada aos presentes autos (DOC. TC Nº 61306/15, conforme o TRAMITA).

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 741.618,14, sem a adoção das providências efetivas, em desacordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3699/16

- os arts.1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 3.365.136,21, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
  3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009 ;
  6. Não empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 359.960,67, em desacordo com os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
  7. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em desacordo com o art. 10 da Lei nº 8.429/92.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 0883/17, de lavra da Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, onde pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3699/16

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL à Gestora supracitada, prevista no artigo 56 da LOTC/PB, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 à nominada Alcaidessa;
- ✓ REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas;
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Igaracy no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.



1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 741.618,14 e de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.365.136,21, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O déficit financeiro representou 24,30% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R\$ 13.851.559,05).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão da referida Prefeita, e ainda, o fato desta haver recebimento uma herança de um déficit financeiro no valor de R\$ 2.216.093,11 da gestão que a antecedeu.

2. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 e pelo art. 20 (54%), da Lei de Responsabilidade Fiscal** – o município de Igaracy aplicou em despesas com pessoal 63,24% da Receita Corrente Líquida, sendo 60,31% com o Poder Executivo e 2,92% com o Poder Legislativo, ultrapassando assim, o Poder Executivo em 6,31% o limite estabelecido no art. 20 da LRF.

Ao atingir o **limite prudencial**, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em



prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o **limite máximo**(54% da RCL), além das medidas previstas no art. 22, incisos I ao V, o gestor deve, imediatamente, adotar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da CF, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Observar-se, contudo que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que diga-se de passagem, pode ocorrer tão-somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em conseqüência, de diminuição de despesas. No caso das contas em questão, materializou-se a ultrapassagem dos limites máximos em relação à RCL, não tendo a ex-Prefeita demonstrado a eliminação dos valores ultrapassados, limitando-se apenas a afirmar que "dentro do possível vem adotando providências no sentido de reduzir gradativamente tais gastos sem que houvesse indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento dos limites legalmente estabelecidos, ensejando assim, aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEPEC/PB e recomendação.

- 3. Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(RGPS), no valor de R\$ 359.960,67 –** representando 22,47% do valor estimado, isso implica no recolhimento de 77,53% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.014.

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público



observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 77,53% do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo, tal fato ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

- 4. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009** - a defesa alega que já está sendo devidamente efetivada dita liberação, haja vista que o Município tem buscado corrigir as falhas apontadas pela auditoria deste tribunal e cada vez mais atualizar em menor tempo possível, as informações junto ao Portal da Transparência Municipal, de modo a diminuir a distância



entre as ações e seus respectivos registros. A auditoria entendeu pela permanência da irregularidade e considerou que o município ainda não estava disponibilizando a informação em tempo real.

No tocante a esta irregularidade, como bem frisou o MPE:

“há de se reconhecer que esta corte tem dispensado a aplicação de sanção quando há evolução no quesito transparência, ainda que em outro exercício. Assim, tal conclusão também pode ser aplicada nos presentes autos sem prejuízo da manutenção da análise da transparência no citado Município.

Outrossim, a gestora alega que tem regularizado as constatações da Auditoria. A mácula, portanto, pode ser relevada e transferida para exercícios futuros”.

**5. Pagamento de juros e/ou multas, no montante de R\$ 79.806,60, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, em desacordo com o art. 10 da Lei nº 8.429/92** - com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE, no Parecer constante do Processo TC Nº 04369/16:

“A Auditoria aponta que a Prefeitura realizou despesa cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência de alguns meses do exercício de 2015, acarretando prejuízo ao erário.

Em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que foi revogado em 2009:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3699/16

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. **(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e pela Lei nº 11.941, de 2009).**

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari no livro Manual de Direito Previdenciário, 16 ed, 2014 explicam a referida revogação nos seguintes termos:

Houve a revogação do art. 41 da Lei n. 8.212/91 pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, de modo que não subsiste a responsabilidade do dirigente de órgão ou entidade pública em relação à multa aplicada por infração aos dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, para atender a diretriz do Supremo Tribunal Federal, reforçada pela Advocacia Geral da União – AGU, através do Parecer AGU– AC n. 16, de 12.7.2004. Referido Parecer, resumidamente, firma entendimento no sentido de que as multas previstas em lei são aplicáveis aos estados e municípios e que o favorecimento desses entes, pela exclusão de penalidades, caracterizaria desvio de poder e por consequência, com base neste artigo, o dirigente responderia por tal multa. Esta revogação se faz necessária, ainda, para harmonizar a legislação previdenciária à legislação relativa aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”



Não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável. No entanto, entendo cabível a imposição de multa(nos termos da LOTCE/PB).

**Diante do exposto** verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e que as irregularidades remanescente não são de natureza grave, assim sendo, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da então Prefeita do Município de IGARACY, **Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pela mencionada Prefeita, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. **APLIQUE MULTA, a Sr<sup>a</sup>. Deusaleide Jerônimo Leite**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) , correspondente a 64,89 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



**IV. REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

**V. RECOMENDE ao atual gestor(a) do Município de Igaracy/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa com pessoal, adotando medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É o voto.

**João Pessoa, em 01 de novembro de 2.017.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

**mfa**

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 15:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL